



## LEI Nº 1.697, DE 16 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre instalação, conservação, reforma, modernização, funcionamento e fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A instalação, a conservação, a reforma, a modernização, o funcionamento e a fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município serão regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - Compreendem-se por elevadores e outros aparelhos de transporte:

- I – elevadores de passageiros de edifícios de uso residencial multifamiliar;
- II – elevadores de passageiros de edifícios de uso comercial ou público;
- III – elevadores de carga;
- IV – monta-cargas;
- V – elevadores de alçapão;
- VI – escadas rolantes;
- VII – planos inclinados;
- VIII – elevadores residenciais unifamiliares;
- IX – elevadores de degraus sobre esteiras, para passageiros (manlift);
- X – esteiras transportadoras de passageiros ou de cargas;
- XI – teleféricos;
- XII – elevadores para garagem, com carga e descarga automática;
- XIII – empilhadeiras fixas;
- XIV – pontes rolantes;
- XV – pórticos;
- XVI – elevadores hidráulicos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nessa Lei aos seguintes aparelhos:

- I – guinchos usados em obras para transporte de material.



II – guindastes;

III – empilhadeiras móveis;

IV – elevadores para canteiros de obras de construção civil;

V – outros, não relacionados nos incisos I a XV deste artigo.

Art. 3º – Passa a ser obrigatória para os elevadores elétricos de passageiros e de cargas, a implementação parcial da norma NBR 16.858-7:2022 – Requisitos de Segurança para a construção e instalação de elevadores – Elevadores existentes - pela instalação nos elevadores em funcionamento, que não disponham destes componentes de segurança.

§1º – O prazo máximo para instalação dos itens a que se refere o caput, será de 02 (dois) anos, incorrendo em multa, nos termos da Lei, os condomínios que fiscalizados após este prazo, mantenham elevadores em funcionamento sem tais dispositivos, podendo, ainda, a critério da fiscalização haver a interdição do equipamento até a sua regularização.

Art. 4º – A instalação e conservação, a reforma e a modernização do aparelho de transporte são serviços privativos de empresas ou profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e licenciados pela Prefeitura, com indicação do respectivo responsável técnico.

§1º – O licenciamento dos elevadores e outros aparelhos de transporte vertical são de caráter obrigatório.

§2º – Nenhum elevador ou outro aparelho de transporte vertical de passageiros ou cargas poderá funcionar sem a apresentação da ART de execução, apresentada ao órgão licenciador da obra, por a empresa responsável pela instalação.

§3º – A emissão do Habite-se da edificação ficará condicionada a apresentação, ao órgão licenciador, da Anotação de responsabilidade técnica - ART referente ao engenheiro responsável pela instalação, contrato de compra, venda e manutenção do dispositivo e laudo técnico de inspeção.

§4º – Em cada aparelho e em cada pavimento da edificação deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa contendo minimamente dimensões de 10 cm x 5 cm (dez centímetros por cinco centímetros), contendo nome, endereço e telefone atualizados dos responsáveis pela instalação e conservação.

§5º – Nos aparelhos a que se referem os incisos I, II e VIII do art. 2º, deve ser afixado, em todos os andares, em local visível junto à porta dos elevadores, placa indicativa



permanente, com tamanho de 15 cm x 21 cm (quinze centímetros por vinte e um centímetros), com letras em vermelho e fundo na cor branca, contendo os seguintes dizeres:

“ELEVADOR INSPECIONADO EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ (na cor vermelho)

ELEVADOR EM CONDIÇÕES DE USO ATÉ: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ (na cor vermelho)

Lei Municipal nº (inserir o número da lei na cor preto, em negrito)

Nome e endereço completo da empresa e do vistoriante técnico (RT) (na cor preto), acompanhados de assinatura, carimbo e CNPJ.

ANTES DE ENTRAR NO ELEVADOR, VERIFIQUE SE ELE SE ENCONTRA PARADO NESTE ANDAR" (na cor vermelho).

Art. 5º - Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresa instaladora ou conservadora dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de engenheiro responsável técnico, regularmente habilitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

§1º - A empresa instaladora ou conservadora responderá pelo cumprimento desta Lei, sendo passível das responsabilidades e penalidades em que incorrer em virtude de infrações, respondendo também por qualquer acidente que venha a ocorrer em consequência de negligência de sua parte.

§2º - A empresa instaladora ou conservadora poderá ter mais de 1 (um) engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas apenas 1 (um) engenheiro responderá pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte, devendo este fazer a ART junto ao CREA, mantendo cópia afixada junto à portaria de onde esteja instalado o aparelho de transporte.

**Art. 6º** - No caso de mudança de engenheiro responsável, deverá ser providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Parágrafo único. A empresa instaladora ou conservadora deverá, junto com a comunicação da baixa de responsabilidade, indicar imediatamente novo técnico responsável.

**Art. 7º** - Será obrigatória a inspeção, no mínimo anual, dos aparelhos de transporte a cargo do responsável pela conservação, que deverá expedir o laudo técnico de inspeção anual, elaborado e assinado por engenheiro habilitado, que fará sua ART-CREA.

§1º - O laudo técnico de inspeção anual permanecerá em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.



§2º - Cada elevador terá um livro obrigatório de registro de ocorrências, padronizado, onde serão anotadas pelo responsável pela conservação as datas de suas realizações, os defeitos constatados, as peças substituídas e os serviços realizados.

§3º - Os resultados dos exames e testes porventura realizados serão anexados ao laudo técnico de inspeção anual.

**Art. 8º** - As empresas conservadoras manterão serviço de prontidão com, no mínimo, 1 (um) técnico capacitado, para atendimento de situações de emergência, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados.

**Art. 9º** - A instalação, conservação e funcionamento de aparelhos de transporte obedecerão às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), adotadas oficialmente pela Prefeitura, bem como às disposições da legislação municipal.

§1º - Os teclados dos elevadores de que tratam os incisos I e II do art. 2º estarão situados em altura que possibilite sua utilização por pessoas em cadeiras de rodas e por crianças, devendo ser numerados em braile e conterão dispositivo sonoro para destacar o andar.

§2º - Os teclados dos elevadores de que tratam os incisos I e II do art. 2º apresentarão, de forma destacada e padronizada, a tecla destinada a acionar a abertura da porta ou paralisar o seu funcionamento.

§3º - Na hipótese de omissão, nas normas da ABNT, de aspectos importantes relacionados com a instalação, a conservação, a reforma, a modernização e o funcionamento de aparelho de transporte, poderão ser adotadas normas correntes em outros países que forem reconhecidas pelo Executivo.

§4º - Nos casos de aparelhos de transporte já instalados à data de vigência desta Lei, assim como na hipótese de substituição de elevadores em caixas e casa de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo do Executivo, ser toleradas características divergentes, desde que sob ART de engenheiro habilitado, que se responsabilizará pelo não comprometimento da segurança.

§5º - Será obrigatório, pelas empresas a que se refere o art. 6º desta Lei, o fornecimento de diagramas elétricos e lógicos dos equipamentos ou de suas alterações de



projeto, bem como de manuais técnicos com orientações circunstanciadas sobre seu uso, conservação e garantias, devendo estes documentos ser mantidos sob a guarda do condomínio ou dos proprietários.

**Art. 10** - Quando em regime de comando manual, o comando cabineiro do aparelho de transporte de passageiros será operado por ascensorista.

**Art. 11** - Para concessão de baixa de construção de prédio que disponha de elevadores ou de qualquer aparelho de transporte, é indispensável a apresentação do contrato de conservação e manutenção previsto nesta Lei.

**Art. 12** - É proibido fumar no elevador ou nele conduzir acesos cigarros ou assemelhados.

**Art. 13** - A infração do disposto nesta Lei sujeita o proprietário às seguintes multas, em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG):

INFRAÇÃO	MULTA EM UFEMG
I – Permissão de instalação ou conservação/modernização/reforma de aparelho de transporte por empresas não registradas na Prefeitura e/ou no CREA.	72
II – Utilização indevida de aparelho de transporte.	72
III – Ausência do livro obrigatório de registro de ocorrências no local onde está instalado o aparelho de transporte.	24
IV – Funcionamento de aparelho de transporte sem ascensorista (ou operador) nos casos em que tal é obrigatório.	24
V – Permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte desprovido de condições de segurança.	168
VI – Paralisação injustificada de aparelho de transporte por mais de 24 (vinte quatro) horas.	72
VII – Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.	240



**Art. 14** - A infração do disposto nesta Lei sujeita o proprietário às seguintes multas, em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG):

INFRAÇÃO	MULTA EM UFEMG
I – Exercício de atividades sem o devido licenciamento na Prefeitura.	240
II – Instalação ou conservação/modernização/reforma de aparelho de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança.	240
III – Falta de painel numerado em braille.	24
IV – Falta de comunicação à Prefeitura de defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança de aparelho de transporte, quando o proprietário se negar a permitir os necessários reparos.	120
V – Falta de comunicação à Prefeitura de assunção ou transferência de responsabilidade por aparelho de transporte.	24
VI – Falta de inspeção anual de aparelho de transporte.	480
VII – Falta ou insuficiência de serviço de prontidão.	120
VIII – Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.	240
XIX – Deixar de fornecer ou preencher o livro obrigatório de registro de ocorrências.	72
X – Manter paralisado o aparelho de transporte por mais de 12 (doze) horas, sob alegação injustificada.	240
XI – Deixar de fornecer qualquer documento.	480

**Art. 15** - A qualquer outra infração a dispositivos legais ou regulamentares não indicada expressamente nos artigos 13 e 14 corresponderá multa de 24 (vinte e quatro) UFEMGs renovável, na persistência da falta, a cada 30 (trinta) dias, e aplicável em dobro nas reincidências.

§1º – As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.



§2º – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§3º – Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada 30 (trinta) dias, exceto na hipótese do inciso V do art. 13 e do inciso VII do art. 14, em que a renovação será diária.

**Art. 16** - A pena de cancelamento de registro de empresa instaladora ou conservadora poderá ser imposta pelo Executivo na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares que evidencie sua inidoneidade no exercício da atividade.

**Art. 17** - Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar o seu funcionamento na hipótese de:

I – Risco iminente para segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou de conservação;

II – Desvirtuamento de uso de aparelho de transporte;

III – Instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem assistência de empresa habilitada, não regularizada após a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O embargo ou a interdição somente serão levantados a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

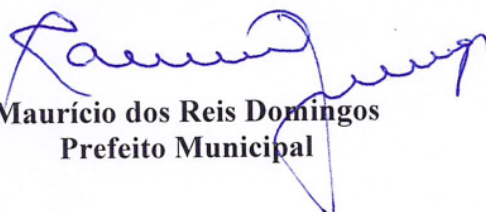
**Art. 18** - A observância do disposto nesta Lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

**Art. 19** - O Executivo, por meio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

**Art. 20** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 21** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 16 de maio de 2025

  
**Maurício dos Reis Domingos**  
Prefeito Municipal

Certifico que nesta data foi dada publicidade  
Ao presente ato normativo por afixação em local  
próprio e de acesso ao público, nos termos do  
§ 1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 16 de 05 de 25

Servidor Responsável